



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.218/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande é uma autarquia municipal vinculada ao Gabinete do Prefeito, criada em 28 de março de 1991, através da Lei 2.247, e reestruturado pela Lei 3.725, de agosto de 1999, no intuito de absorver a municipalização do trânsito.
- A STTP é responsável pelo planejamento, organização, execução, fiscalização, gerenciamento e controle do transporte coletivo, táxi e moto táxi, sistema viário, tráfego e trânsito e trabalha com o objetivo de proporcionar um melhor funcionamento do sistema, contribuindo desta maneira para uma melhor qualidade de vida da população.
- A Lei nº 6.515/2016, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou despesas para a STTP no montante de R\$ 12.075.000,00, equivalente a 1,24% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 968.838.000,00).
- Registre-se que a receita total arrecadada somou R\$ 11.883.354,17. Já a despesa empenhada resultou em R\$ 18.685.327,76.
- O Balanço Financeiro aponta para disponibilidades em caixa da ordem de R\$ 1.662.958,46. As receitas orçamentárias são provenientes, em sua maioria, de multas aplicadas em razão de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, no total de R\$ 10.283.404,65. Por outro lado, as despesas orçamentárias mais relevantes são relacionadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, no montante de R\$ 9.842.832,93.
- No exercício houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$2.224.914,25, convergindo com o valor consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.
- O total empenhado a título de vencimentos e vantagens alcançou o montante de R\$ 4.342.516,00, representando 23,24% da despesa total da Secretaria (R\$ 18.685.327,76). O Quadro de Funcionário é composto de: 103 Efetivos, 24 Comissionados, e 61 Contratados por Excepcional Interesse Público. Esse último caso representa 32,8% do total.
- A dívida fundada interna da STTP, num total de R\$ 269.232,02, se constitui de valores inscritos em Dívida Ativa da União provenientes de débitos previdenciários da cota patronal e do segurado, não repassados na época própria ao INSS.
- Foram realizados 88 (oitenta e oito) procedimento licitatórios.
- Não há registro de denúncia e não houve diligência “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 05.218/18

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 6.801.973,59, situação que aponta para um desequilíbrio entre os recursos arrecadados e os compromissos assumidos pelo ente ao longo do exercício;**
- b) **Ausência do registro de “depreciação acumulada” retificando a conta “imobilizado” do Ativo Não Circulante;**
- c) **Contratação por excepcional interesse público contrariando os arts. 236 e 237 da Lei Municipal 2.378/1992.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 388/20 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 6.801.973,59**, vale ressaltar que a unidade jurisdicionada aqui analisada, por integrar a Administração Indireta do Município de Campina Grande, depende consideravelmente dos repasses efetuados pelo Governo Municipal, o que mitiga, ainda que parcialmente, alguns resultados negativos.

- Por outro lado, as despesas ficam a cargo do gestor, o que demonstra que sua atuação à frente da autarquia contribuiu, de certo modo, para o resultado negativo, notadamente em razão dos gastos excessivos com pessoal, material de consumo e “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”.

- Entretanto, levando-se em conta que se trata do primeiro processo do Gestor em questão à frente da Autarquia que será levado a julgamento por esta Corte, e tendo em vista as considerações acima de que é um problema que também envolve a Chefia do Executivo, já que as receitas próprias da entidade atendem apenas a uma pequena parcela de suas despesas, o fato pode ser mitigado para fins de valoração das contas.

- Em relação à **Ausência do registro de “depreciação acumulada” retificando a conta “imobilizado” do Ativo Não Circulante**, o fato enseja a aplicação da multa do art. 56, VI, da LOTCE/PB e o envio de recomendação para que haja sempre o envio tempestivo do registro de “depreciação acumulada”.

No que diz respeito à **Contratação por excepcional interesse público contrariando, os arts. 236 e 237 da Lei Municipal 2.378/1992**, a eiva enseja aplicação de multa, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, mas pode ser mitigada para fins de valoração das contas, notadamente após ponderação com as demais máculas remanescentes. Deve-se, porém, avaliar a evolução do quadro de pessoal nos exercícios seguintes para fins de comparação e verificação de adoção de alguma medida efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.218/18

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da:

- Regularidade com ressalva das contas relativas à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto, exercício de 2017, com aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;

- Emissão de recomendação à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, no sentido de:

- observar sempre o encaminhamento da documentação referida no item 2 deste parecer, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- haja uma readequação da gestão de pessoal do Ente, evitando novas ocorrências como a que analisada no item 3 deste parecer;
- haja readequação da peça orçamentária no tópico relativo à entidade sob análise, tendo em vista as distorções verificadas.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares com ressalvas contas relativas à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto;
- b) Emitam de recomendação à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, no sentido de:
 - observar sempre o encaminhamento da documentação referida no item 2 deste parecer, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
 - haja uma readequação da gestão de pessoal do Ente, evitando novas ocorrências como a que analisada no item 3 deste parecer;
 - haja readequação da peça orçamentária no tópico relativo à entidade sob análise, tendo em vista as distorções verificadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.218/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande

Responsável: Félix Araújo Neto

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.
Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0944/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.218/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Félix Araújo Neto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- I) Julgar regulares com ressalvas as contas relativas à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto, exercício de 2017;
- II) Emitir recomendação à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, no sentido de:
 - observar sempre o encaminhamento da documentação referida no item 2 deste parecer, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
 - haja uma readequação da gestão de pessoal do Ente, evitando novas ocorrências como a que analisada no item 3 deste parecer;
 - haja readequação da peça orçamentária no tópico relativo à entidade sob análise, tendo em vista as distorções verificadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO